

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 64/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 04/2020 - DISPÕE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO Nº 477/2020**

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI

nº 64/2020

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.

**Art. 1º** Em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

§ 1º O sistema referido no *caput* deste artigo será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo o valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei deverão disponibilizar Código de Resposta Rápida – QR/CODE que possibilite acesso às informações básicas do empreendimento e ao endereço para visualização da execução da obra via rede mundial de computadores, em tempo real.

§ 3º Nas obras a que se refere o *caput* deste artigo e cujos os prazos de execução e de vigência já estejam em curso, as disposições desta Lei serão atendidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias por meio de aditivos aos contratos firmados.

**Art. 2º** A quantidade de câmeras a serem instaladas será indicada no projeto básico que integra o edital de licitação, conforme art. 20 da Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2017, ou outra que venha a substituí-la, sendo condizente com o vulto da obra e seu cronograma físico-financeiro, a critério do contratante.

**Art. 3º** As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da contratada.

**Art. 4º** O sistema de videomonitoramento deverá capturar imagens em ângulos diferentes, do interior e exterior da obra, de forma a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização de todas as etapas de seu desenvolvimento.

**Art. 5º** As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, armazenadas e mantidas em cópia e exibidas em endereço a ser informado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela fiscalização da obra e no Portal da Transparência do Paraná.



**Art. 6º** O não cumprimento pela empresa contratada de qualquer das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no valor de 10 (dez) UFP/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 10/FEV 2020  
*Massa*

Presidente

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 10 FEV 2020
Senhor Presidente, 1º Secretário

MENSAGEM  
Nº 04/2019.

Senhor Presidente,

**GOVERNO**



DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020



Segue, para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dispor que em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

O intuito principal, portanto, é permitir mais uma forma de acompanhamento e de fiscalização da execução das obras públicas, utilizando-se de tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores em tempo real. A medida visa propiciar que qualquer interessado acompanhe todas as fases de execução destes empreendimentos públicos, ininterruptamente.

A iniciativa reforça os mecanismos de transparência pública e chancela a atuação da população como participe da gestão administrativa. Nesse compasso, ao tempo em que fomenta e possibilita o exercício do controle social, auxilia na minimização de riscos de prejuízos, e via reflexa fortalece mecanismos para inibir os atos de corrupção e prevenir a prática irregularidades e desvios éticos e de conduta.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.003.336-3



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 477/2020 – DAP, em 10/2/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 64/2020 – Mensagem nº 4/2020.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 94/2017
- ( ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	94	2017	921/2017
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
15/03/2017	OBRA PÚBLICA		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO EVANDRO JUNIOR

**PALAVRAS-CHAVE**

VIDEOMONITORAMENTO, CÂMERAS, MONITORAMENTO, TEMPO REAL, OBRAS, OBRAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LEI Nº 15.608

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/03/2017 15:03	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
15/03/2017 16:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/03/2017 16:18	AUTUADO		
15/03/2017 16:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/03/2017 16:18	AUTUADO		
28/03/2017 09:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/05/2017 10:25	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
28/03/2017 09:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/05/2017 15:29	CONCEDIDA VISTA	VISTA AO DEP. PAULO LITRO	
28/03/2017 09:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/07/2017 17:00	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDO O DEP PAULO LITRO	DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
28/03/2017 09:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/07/2017 17:00	AGUARDANDO RECURSO		
28/03/2017 09:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/07/2017 15:03	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
27/07/2017 14:53	DIRETORIA LEGISLATIVA	28/07/2017 15:06	ARQUIVADO		



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020

Projeto de Lei nº. 64/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 04/2020

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

VISTA EM 17/03/2020

*Dep. Baden Junior*

CCJ

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 04/2020, dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de criar manciara destinada a proteção do erário público e que permita a maior transparência nos gastos públicos.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

**APROVADO**

10/03/2020

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente

RELATOR

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 64/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 13 de março de 2020.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dyllardi Alessi**  
Diretor Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 64/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se que o presente projeto aguarda receber pareceres das seguintes comissões:

- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardí Alessi  
Diretor Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dylfardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020

Projeto de Lei nº 64/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem – 04/2020

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS DIRETA E INDERETAMENTE, TOTAL E PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo tem por finalidade dispor que em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcial, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da obra.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo este aprovado.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por finalidade dispor que em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcial, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da obra. Permitindo que toda a população possa acompanhar em tempo real a execução da obra.

Por todo o exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise cria maneira destinada a proteção do erário público e que permite maior transparência nos gastos públicos.

Em relação à Lei Complementar 101/2000 o presente Projeto de Lei não prevê acréscimo nas despesas, como descrito em seu *art. 3º “As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a cargo da contratada.”*

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**



**DEP. EMERSON BACIL**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 16/02/2021, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 16/02/2021, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0306664** e o código CRC **E597F68E**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 64/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de fevereiro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER - GDGALO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020

**Autor: Governador do Estado do Paraná**

**Mensagem: nº 04/2020**

*Súmula: Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná e da outras providências.*

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORAVEL.**

#### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 04/2020, dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná e da outras providências.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

**“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 64/2020, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O objetivo principal do presente projeto é permitir mais uma forma de acompanhamento e de fiscalização da execução das obras públicas, utilizando-se de tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores em tempo real.

Ou seja, a medida visa propiciar que qualquer interessado acompanhe todas as fases de execução destes empreendimentos públicos, ininterruptamente.

A iniciativa reforça os mecanismos de transparência pública e chancela a atuação da população como partícipe da gestão administrativa.

Dessa forma, há um auxílio na minimização de riscos e prejuízos, fortalecendo os mecanismos contra atos de corrupção, prática de irregularidades e desvios de conduta.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 17 de março de 2021.

**Deputado Estadual GALO**

Relator

**Deputado Estadual TIÃO MEDEIROS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 17:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0325135** e o código CRC **16CC1531**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 64/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação;
  - Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

Curitiba, 18 de março de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O VIDEOMONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS CUSTEADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DO ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 52, RIALEP. FAVORÁVEL**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 04/2020, dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná e da outras providências.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais se manifestar sobre proposições relacionadas a essas áreas, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição Estadual:

**Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:**

**I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;**

**II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;**

**III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;**

**IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;**

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que se trata de permitir mais uma forma de acompanhamento e de fiscalização da execução das obras públicas, utilizando-se de tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores em tempo real. A medida visa propiciar que qualquer interessado acompanhe todas as fases de execução destes empreendimentos públicos, ininterruptamente.

Desta forma, a presente medida se demonstra adequada, reforçando os mecanismos de fiscalização da população à gestão administrativa.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.



Curitiba, 05 de Abril de 2021.

**DEP. PAULO LITRO**

**RELATOR**

**DEP. FRANCISCO BÜHRER**

**PRESIDENTE**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 05/04/2021, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0335946** e o código CRC **F534CCED**.



---

06194-39.2021

0335946v2



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto Lei nº 64/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

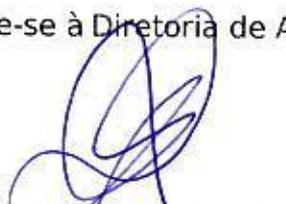
1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

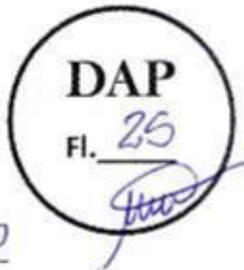
Curitiba, 7 de junho de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**  
**CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS**



PROJETO DE Lei Nº 64 / 2020

PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº     /    

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO \_\_\_\_\_

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO  C/ EMENDA  S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação

PARECER DA COMISSÃO Obras Púb., Transp. e Comunicação

PARECER DA COMISSÃO fiscalização da Adep e Assuntos Munic.

PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO

COMISSÃO \_\_\_\_\_  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO

RECEBIDO [Signature] EM 09 / 06 / 2021

REVISADO \_\_\_\_\_ EM     /     /



Emenda de Plenário nº	01
DAP	14 JUN 2021
Visto	<i>Claudia Abreu</i>

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.log.br



### EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.

**Art. 1º** Nas obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná deverá ser instalado sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso via rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

§ 1º O sistema referido no *caput* deste artigo será obrigatório em todos os contratos de obras de engenharia cujo valor seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor definido no inciso XXII, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei deverão disponibilizar Código de Resposta Rápida – QR/CODE que possibilite acesso às informações básicas do empreendimento e ao endereço para visualização da execução da obra via rede mundial de computadores, em tempo real, observadas as determinações contidas no art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 3º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de 60 dias, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

*470/12/0717*

§ 4º Nas obras a que se refere o *caput* deste artigo e cujos prazos de execução e de vigência já estejam em curso, as disposições desta Lei serão atendidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias por meio de aditivos aos contratos firmados.

**Art. 2º** A quantidade de câmeras a serem instaladas será indicada no projeto básico que integra o edital de licitação, conforme art. 20 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, ou outra que venha a substituí-la, sendo condizente com o vulto da obra e seu cronograma físico-financeiro, a critério do contratante.

**Art. 3º** As despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão a encargo da contratada.

**Art. 4º** O sistema de videomonitoramento deverá capturar imagens em ângulos diferentes, do interior e exterior da obra, de forma a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização de todas as etapas de seu desenvolvimento.

**Art. 5º** As imagens deverão ser disponibilizadas em tempo real, armazenadas e mantidas em cópia e exibidas em endereço a ser informado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela fiscalização da obra e no Portal da Transparência do Paraná.

**Art. 6º** O não cumprimento pela empresa contratada de qualquer das disposições desta Lei implicará na aplicação de multa diária no valor de 10 (dez) UFP/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado), sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 7º** Altera o §1º do art. 1º da Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Todos os atos administrativos realizados, contratos e aditivos firmados pelos entes discriminados no *caput* do art. 1º, que importem em despesas públicas, inclusive a aquisição de bens móveis e imóveis, doações, cessões, operações financeiras de qualquer natureza, ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, e a admissão, exoneração e aposentadoria servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria empregados públicos, contratação de prestadores de serviços e pagamento de diárias, deverão ser encaminhados ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para sua devida publicação.

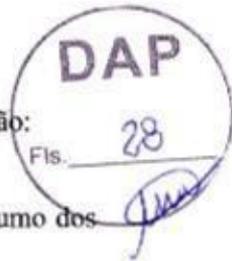
**Art. 8º** Altera o §2º do art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Serão considerados ineficazes, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 ou da que vier a substituir, os atos, contratos e aditivos quando não publicados no prazo de 30 dias após a realização, devendo eventuais valores despendidos serem ressarcidos aos cofres públicos.

**Art. 9º** Acresce o §3º ao art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

§ 3º A publicação dos contratos e aditivos mencionada do § 2º do art. 1º desta Lei deve conter, no mínimo, os nomes das partes, o objeto, o valor, o número do contrato ou do aditivo, o prazo de vigência e número do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade de que resultou. (NR)

DAP  
27  
Fls.  
11/12



**Art. 10.** Acresce o §4º ao art. 1º da Lei nº 16.595, de 2010, com a seguinte redação:

§ 4º A publicação dos aditivos deve conter também o fundamento legal e o resumo dos motivos do aditamento, indicando o novo valor e/ou novo prazo contratual pactuados. (NR)

**Art. 11.** Altera o §1º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Todos os atos administrativos realizados, os contratos firmados, **os seus aditivos e**, em se tratando de obras públicas, as medições que importem em realização de despesas públicas, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, devem ser publicados integralmente nos Portais da Transparência.

**Art. 12.** Altera o §2º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos e aditivos firmados para prestação de serviços por terceirizados.

**Art. 13.** Altera o §3º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Todos os atos administrativos realizados, os contratos e os aditivos firmados devem ser publicados com *links* de acesso aos editais que os antecederam, em especial os procedimentos licitatórios ou as justificativas para as contratações diretas.

**Art. 14.** Altera o §4º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Todos os atos administrativos realizados, os contratos e os aditivos firmados devem ser publicados em até trinta dias da respectiva assinatura, respeitando-se os prazos estabelecidos nas leis federais em vigor.

**Art. 15.** Altera o inciso IX do § 7º do art. 2º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IX – contratos referentes às obras, aos serviços, aos alugueres e aos congêneres, os seus aditivos e todas as medições realizadas pela autoridade fiscalizadora, com a disponibilização das informações por meio de arquivos fotográficos e audiovisuais.

**Art. 16.** Altera o art. 3º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 3º. Nenhum ato, contrato ou aditivo deixará de ser publicado no prazo estabelecido, exceto os que impliquem risco à segurança pública, casos em que serão publicados apenas os respectivos valores nominais.

Parágrafo único. Os atos, contratos e aditivos não publicados de acordo com o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente publicados na categoria "Publicação Extemporânea", 12 (doze) meses após a publicação dos valores nominais.

**Art. 17.** Altera o art. 4º da Lei nº 16.595, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A omissão na publicação dos atos, contratos e aditivos deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais, para apuração das responsabilidades, inclusive no que diz respeito à configuração de atos definidos na Lei Federal de Improbidade Administrativa.

**Art. 18.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

MABEL CANTO

Deputada Estadual

HOMERO MARCHESI

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo geral ao Projeto de Lei 64/2020, de autoria do Poder Executivo, a qual, inicialmente, rende-se grandes elogios no seu mérito, tem por escopo adequar a proposta no que diz respeito a sua técnica legislativa, uma vez que atribui maior transparência às obras e serviços de engenharia no Estado, bem como, atualiza as formas de acesso a essa tão desejada transparência.

Contudo, embora o PL 64/2020, no seu conteúdo, inove ao prever o videomonitoramento de obras públicas, acredita-se que, por respeito à técnica legislativa, haja vista a existência de lei específica que já trata do tema abordado no citado projeto, qual seja, a Lei n. 16.595/2010 - que dispõe que todos atos oficiais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, do ministério público e do tribunal de contas, e dos órgãos que especifica, que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados no diário oficial do estado - entende-se por escorreito que seja esta norma alterada a fim de se atingir o fim pretendido pelo projeto ora em apreço.

Neste contexto, estes parlamentares protocolaram projeto de lei semelhante, sob o número 255/2019, cujo fim é justamente alterar a Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010.

Cumpra informar que o objeto PL 255/2019 engloba a alteração em relação à publicação de todos os atos administrativos que importem em geração de despesa por parte da administração pública e demais poderes.

Todavia, apresenta-se este substitutivo justamente para transladar as mudanças pretendidas por estes parlamentares no que tange à transparência de obras públicas, diante da similitude de tema e de intenção que guardam ambos os projetos (PL 255/2019 e PL 64/2020).

De forma complementar, como já dito, as alterações pretendidas por esta Parlamentar seguem na sequência da emenda substitutiva geral, de modo a atualizar a Lei nº 16.595, de 26 de outubro de 2010, cujo teor regulamenta, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, e a Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência.

Além destas normas supracitadas, as inovações legais encontram respaldo no art. 45, da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação<sup>1</sup>.

Assim, o projeto de lei, na forma do substitutivo ora proposto, busca num primeiro momento, corrigir esta omissão, alterando os dispositivos necessários para incluir os aditamentos contratuais na abrangência da norma. Não haveria como agir de forma diferente, uma vez que os aditivos, não raras vezes, estendem significativamente a vigência e multiplicam o valor original do contrato, importando em impacto mais significativo para o Poder Público que o próprio instrumento original.

Em relação às obras públicas, justifica-se a alteração da Lei nº 16.595/2010, no que tange a inclusão do dever de dar publicidade as medições realizadas pela fiscalização das respectivas obras, uma vez que tal procedimento é de suma importância para o controle da execução de obras públicas.

É por meio da medição que se verifica o bom andamento das obras, bem como, quantifica-se o valor a ser repassado pela Administração Pública à empresa contratada.

De maneira geral, o objetivo da medição de obras é verificar a compatibilidade entre o que foi executado e o que está previsto no projeto e nos quantitativos do orçamento inicial. Além de ser uma ferramenta fundamental de controle, a quantificação permite mensurar os recursos aplicados ao longo do cronograma, permitindo que os repasses dos recursos devidos pela Administração Pública correspondam ao que foi efetivamente realizado pela empresa contratada.

Para facilitar e realizar este controle com maior eficiência, minimizando falhas e otimizando as atividades, conferindo a publicidade e transparência necessárias, considera-se o uso de ferramentas digitais, que possibilitam que os gestores e a população em geral tenham uma visão global do andamento do projeto.

Para tanto, fazer constar código QR CODE nas placas de divulgação de obras públicas, cuja alocação é obrigatória segundo a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, permite o acesso por meio de celulares, tablets e computadores às informações inerentes à obra em questão, e não gera custos aos cofres públicos, uma vez que sua licença de uso é livre, conforme informação contida na página eletrônica da empresa Denso Wave Incorporated, que detém os direitos de patente do QR CODE<sup>2</sup>.

Valer-se dessa ferramenta digital, amplamente utilizada na iniciativa privada, amolda-se aos intentos da atual Administração Pública Estadual, que muito vem investindo em soluções digitais e avanços tecnológicos com o escopo de colocar o Estado do Paraná na vanguarda no que diz respeito à gestão pública.

MABEL CANTO

Deputada Estadual

HOMERO MARCHESI

Deputado Estadual



<sup>1</sup>Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

<sup>2</sup><https://www.qrcode.com/en/faq.html>: Is there a fee for using QR Code?

No. The license to the use of the QR Code stipulated by JIS (Japanese Industrial Standards) and the ISO are not necessary. The specification for QR Code has been made available for use by any person or organization. (Obtaining QR Code Specification) The word "QR Code" is registered trademark of DENSO WAVE INCORPORATED in Japan and other countries.

To use the word "QR Code" in your publications or web site, etc, please indicate a sentence QR Code is registered trademark of DENSO WAVE INCORPORATED.

This registered trademark applies only for the word "QR Code", and not for the QR Code pattern (image).

Tradução para o Português: Há alguma taxa para o uso do QR CODE?

Não é necessária licença para o uso do QR Code estipulado pelo JIS (Padrão da Indústria Japonesa) e pela ISO.

As especificações para o QR Code estão disponíveis para o uso por qualquer pessoa ou organização. A expressão "QR Code" é uma marca registrada por DENSO WAVE INCORPORAÇÕES no Japão e demais países.

Para usar a expressão "QR Code" em suas publicações ou em páginas da internet, etc, por favor indique a frase – QR Code é uma marca registrada por DENSO WAVE INCORPORAÇÕES.

Esta marca registrada aplica-se somente para a expressão "QR Code", e não para imagem padrão do QR Code



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 14/06/2021, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 10:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 14/06/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0384799** e o código CRC **2CA960C4**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

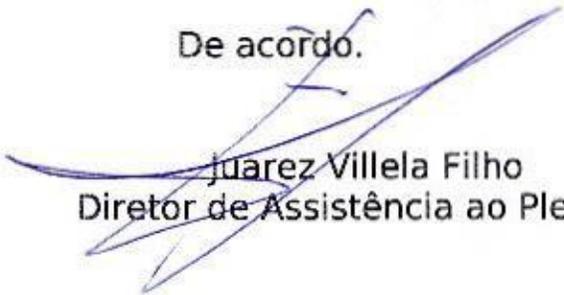
## DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 64/2020, que recebeu emenda substitutiva geral em segunda discussão na Sessão Plenária de 14 de junho, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

  
Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 64/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda na forma de substitutivo geral na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 14 de junho de 2021.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO SUBSTITUTIVO GERAL DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 64/2020**

Projeto de Lei nº 64/2020 – Mensagem nº 04/2020

Autoria: Poder Executivo

01 Substitutivo Geral

Autores do Substitutivo Geral de Plenário: Dep. Homero Marchese e Dep. Mabel Canto

**APROVADO**

15/06/2021

Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Paraná e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL DE PLENÁRIO.  
POSSIBILIDADE. ART. 175, IV e ART. 180, I,  
REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE  
ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO  
DO SUBSTITUTIVO GERAL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo dispor que em todas as obras de engenharia custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta, do Estado do Paraná, deverá ser instalado videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso a rede mundial de computadores, em tempo real, para permitir o monitoramento e a fiscalização da execução da obra.

Ocorre, que o Projeto de Lei em questão recebeu Substitutivo Geral de Plenário, e por esta razão que se submete a referida emenda a análise de legalidade e constitucionalidade por esta Comissão.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

● O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

### **Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

● Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade de se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Em relação ao Substitutivo Geral apresentados, após simples leitura, verifica-se que objetivam tão somente adequar a redação e não afronta ou deturpa o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda atende aos ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua Constitucionalidade e Legalidade.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO GERAL** apresentado em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 15 de junho de 2020.



**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 15/06/2021, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0387501** e o código CRC **4E762AED**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 64/2020, de autoria Poder Executivo, recebeu uma emenda de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 14 de junho de 2021.

Na reunião do dia 15 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em plenário.

Curitiba, 16 de junho de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo